



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

12 de Setembro de 2019 - ANO III - Nº 223 - Pág. 01 a 05

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Pregão Eletrônico nº 058/2019 – PE

O MUNICÍPIO DE CANINDÉ lançou certame para **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGENIO, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE** tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA constante no Anexo I do presente Edital, com data de abertura para o dia 29 de agosto de 2019, às 09:00h.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89**, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de vícios no referido Edital, vejamos:

(...)

VENTILADOR – IMPROPRIEDADE

O Edital exige no do item 5 Ventilador Pulmonar Portátil. Ocorre que tal exigência acaba por restringir o leque de opções disponíveis aos licitantes perante o mercado. Logo, com apenas poucas alterações poderá ser proporcionado a ampliação da competitividade e entender com eficiência a necessidade da coletividade.

Assim, o ideal seria alteração para ventilador mecânico, visto que é um equipamento comum ao mercado, com descrição do equipamento menos restritiva, que permite a ampla concorrência, de ótima qualidade e de uso mais fácil.

Por outro lado, o ventilador Pulmonar Portátil não acrescenta nenhuma vantagem a Administração e diminui a competitividade.

Pois bem, a descrição contida limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores trabalham com o equipamento contendo aquelas especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitando, com ventiladores de outras especificações.

Então, a limitação é certa, pois, repita-se, o objeto licitado não é alcançado por todos os fornecedores do produto. Insta registrar que pouquíssimos fabricantes possuem tal equipamento com as características apontadas, o que acaba indiretamente direcionando o certame para um ou outro fornecedor e violando o Princípio da Isonomia.

(...)

Sendo assim, Impugnante sugere que haja alteração a ponto de modificar o descritivo do item 5 Ventilador Pulmonar Portátil. Alterando para **VENTILADOR MECÂNICO**, visto que podem atender a demanda do órgão com eficiência, além de ampliar a competitividade com prestígio a finalidade da licitação.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação à qualificação técnica (item 6.5.1 do Termo de Referência), o edital exige Prova de inscrição/registro no CREA. Contudo, esta exigência não aplica ao objeto, pois se trata de locação. Em regra, o CREA não permite o registro junto ao CREA para o aludido objeto.

Assim, o correto seria exigir a inclusão do registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), bem como solicitar prova de que a empresa possua Fisioterapia devidamente registrada no Crefito, pois são pertinentes ao objeto e respaldam a Administração junto a coletividade.

IMPROPRIEDADE DO EDITAL

Analisando o Edital foram constatadas incorreções, vejamos:

a) É necessário que o Edital inclua um item contemplando compra/aquisição de oxigênio gasoso em cilindros de 1 a 3,5 m³, considerando a necessidade de abastecimento do cilindro backup obrigatório para pacientes em uso do Concentrador.

(...)

b) O edital não está informando a periodicidade mínima de troca dos descartáveis para cada equipamento. Esta informação precisa estar registrada de forma clara no edital para garantir a igualdade das condições técnicas e comerciais no fornecimento.

(...)

c) A UNIDADE do descritivo do objeto está como SERVIÇO, porém deveria ser LOCAÇÃO. Desta feita, deve ser modificada a descrição do objeto para que os licitantes possam ofertar corretamente suas propostas.

REGISTRO DO EQUIPAMENTO JUNTO A ANVISA

Verificando os documentos importantes para amparar a Administração Pública na busca de licitantes competentes, é salutar que deve ser exigido o registro dos equipamentos junto a ANVISA.

(...)

ERRO NO TOCANTE A LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

(...)

No caso em apreço, é importante frisar que houve erro a exclusividade da licitação, uma vez que a pesquisa de mercado prova que menor preço ofertado foi aproximadamente R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), o que afasta a exclusividade do certame para ME/EPP e obriga a ampliar a disputa para todas as empresas interessadas.

INCLUSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO NO EDITAL SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O instrumento convocatório ao dispor sobre os requisitos de habilitação foi omissivo quanto a requisito legal, necessário e indispensável as empresas de gases medicinais. No caso o Edital não exigiu o alvará Sanitário.

O alvará sanitário é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de regime de vigilância sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.

Sendo assim, a exigência da licença sanitária como requisito de habilitação, não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC'S 09 e 69 da ANVISA.



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO Regys Tavares Pereira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Antônio Fábio Uchoa Soares</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirelene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL José Márcio Silva Sousa</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Arleise Rodrigues de Matos Martins</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Alexsandro da Costa Justa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Edilson Rodrigues Ximenes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p>	<p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Alexsandro da Costa Justa (interino)</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRO MUNICIPAL Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— CONTROLADOR GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p>
---	---



INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

O instrumento convocatório ao dispor sobre os requisitos de habilitação foi omissivo quanto a requisito legal, necessário e indispensável as empresas de gases medicinais. No caso o Edital não exigiu a Autorização de Funcionamento (AFE).

A autorização de Funcionamento (AFE) é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativo específicos. Portanto, a exigência da AFE como requisito de habilitação, não é uma opção, mais obrigação legal consoante determina as RDC's 09 e 69 da ANVISA.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatadas todas as sugestões proferidas.

Não obstante considerarmos que a presente impugnação carece dos pressupostos mínimos de admissibilidade, vez que totalmente ausente de qualquer fundamentação jurídica, prejudicando seu conhecimento, entendemos que em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer os pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

RESPOSTA

Após análise dos pontos questionados, a equipe técnica se manifestou acerca dos seguintes pontos:

-VENTILADOR – IMPROPRIEDADE

Em resposta a solicitação de impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO 058/2019, reitera que em relação ao item ventilador temos a relatar que o município dispõe de um serviço de atenção domiciliar de pacientes agudos e crônicos, todos os equipamentos utilizados pela equipe devem ser portáteis, visto que existe uma grande oscilação da necessidade por parte dos pacientes e diversas vezes os aparelhos são transportados de forma rotineira, ressaltamos que os aparelhos são para uso doméstico e não para uso hospitalar cuja utilização seria fixa.

- IMPROPRIEDADE DO EDITAL

No município de Canindé optamos não incluir o cilindro backup, pois os pacientes do **programa paciente** não fazem uso ininterrupto de oxigênio, e que mesmo o que se utilizam do concentrador são orientados a direcionarem-se ao serviço da UPA no caso da falta de oxigênio, entendemos também que por diversas vezes na presença do concentrador com cilindro o paciente acabe erroneamente optando por utilizar o cilindro de oxigênio para baratear o custo da energia, acarretando uma enorme demanda para o município.

Em relação à periodicidade de manutenção e tratando-se de pacientes que utilizam o serviço além de termos a certeza que precisamos ter um atendimento de qualidade, optamos para ao invés de termos manutenção com especificação de periodicidade, demos preferência a ter uma assistência 24 horas.

Nos demais pontos apresentados, foi possível observar que a empresa em questão, equivocou-se nos argumentos apresentados, vejamos:

-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De certo, a administração pública, nos contratos que envolvem serviços de engenharia, deve exigir comprovação do registro perante o CREA, do responsável técnico ou da sociedade a ser contratada.

Seguindo essa necessidade, o edital em seu item 6.5.1 exige a inscrição no CREA como prova de comprovar a aptidão do licitante, vejamos:

6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

ITEM 6.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;
- b) Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da proponente.

Vale trazer a baila, a diferença entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, como segue:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Portanto, a comprovação do técnico-operacional deve ser apresentado por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

-REGISTRO DO EQUIPAMENTO JUNTO A ANVISA

A impugnante alega que a necessidade do registro do produto na ANVISA é necessário e não possui essa exigência no edital, o que poderá ocasionar prejuízos para administração em adquirir produtos que não possuem certificação.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, atuando no controle de diversos produtos, tais como: medicamentos, alimentos e cosméticos; serviços e até mesmo na fiscalização de portos, fronteiras e aeroportos.

Entre suas competências, podemos destacar:



- 1) Controlar e fiscalizar produtos, tais como medicamentos, alimentos e cosméticos, e serviços que envolvam risco à saúde;
- 2) Estabelecer normas e padrões sobre limites de produtos contaminantes, desinfetantes, metais pesados e outros que podem causar danos à saúde;
- 3) Conceder registros a produtos;
- 4) Proibir a fabricação, distribuição e armazenamento de produtos que possam causar danos à saúde;
- 5) Interditar locais que oferecem risco iminentes à Saúde;
- 6) Cancelar a autorização de funcionamento de locais que violem a legislação ou ofereçam risco à saúde;
- 7) Monitorar a mudança dos preços de medicamentos, equipamentos, insumos, componentes e serviços de saúde.

Portanto, os equipamentos, acessórios e peças, já possuem o registro na ANVISA, sendo desnecessária a exigência de documentação que faz parte do rol de documentos obrigatórios para empresa que fornece produtos para saúde.

-ERRO NO TOCANTE A LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A impugnante informa que houve um erro na escolha da exclusividade da licitação, uma vez que a pesquisa de mercado prova que o menor preço ofertado foi maior que R\$ 80.000,00 (oitenta mil), o que afasta a exclusividade do certame para ME/EPP.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão submetidas à competição com grandes empresas, geralmente melhor estruturadas e consolidadas no mercado. Em razão dos custos elevados decorrentes da menor escala de produção, da menor capacidade logística e estrutura administrativa, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) encontram-se em situação de desequilíbrio real na competição com as médias e grandes empresas.

Dito isto, a Lei Complementar de nº 123/06 determina que o valor da licitação para contratos celebrados com exclusividade ME e EPP será limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, os fatos trazidos a baila pelo impugnante tem fundamento e respaldo jurídico, sendo necessários fazer a correção no edital para acrescentar AMPLA participação e retirar a exclusividade para ME e EPP.

-INCLUSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO NO EDITAL SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

A impugnante alega que a administração deve exigir o Alvará e a autorização de funcionamento (AFE) para empresas que comercializam gases medicinais.

Entretanto, a licitação em comento tem por objeto SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, ou seja, a licitação é para locação de equipamentos e não para compra de gases medicinais.

Portanto, os pedidos em tela encontram-se totalmente em desacordo com a licitação em questão.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências dos itens do Termo de Referência faz parte da necessidade da Secretaria e estão em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTES.**

Em relação ao ponto do ERRO NO TOCANTE A LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, este possui embasamento e será reformulado, alterando o edital para ampla participação e retirando a exclusividade do certame.

Nos demais pontos citados na referida peça, serão julgados **IMPROCEDENTES**, mantendo inalterado todos os termos no edital.

Canindé/CE, 10 de setembro de 2019.

Claudiana de Freitas Alves
Pregoeira do Município de Canindé/CE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08.017/2019 - ATA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2019-SRP, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS TIPO B, DE RESÍDUOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE PODEM APRESENTAR RISCO À SAÚDE PÚBLICA OU AO MEIO AMBIENTE, DEPENDENDO DE SUAS CARACTERÍSTICAS DE INFLAMABILIDADE, CORROSIVIDADE, REATIVIDADE, TOXICIDADE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANINDÉ-CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ – ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DA SRA. ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS. CONTRATADA: **CRIL EMPREENHIMENTO AMBIENTAL LTDA**, REPRESENTADA POR **HERRYSON BRUNO DANTAS VITAL**, PERFAZENDO UM VALOR TOTAL DE R\$ R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). DATA ASSINATURA: 02 DE SETEMBRO DE 2019. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11.007/2019, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 052/2019-SRP, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ – ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ATRAVÉS DO SR. JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA. CONTRATADA: **PGL SERVICOS LOCACOES E CONSTRUcoes EIRELI - ME**, REPRESENTADA POR FRANCISCO RONALDO MARREIRA CRUZ, PERFAZENDO VALOR TOTAL DO LOTE 01 DE R\$ 446.400,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, E QUATROCENTOS REAIS), LOTE 02 COM VALOR TOTAL DE R\$ 158.500,00 (CENTO E CINQUENTA E OITO MIL, E QUINHENTOS REAIS). DATA ASSINATURA: 10 DE SETEMBRO DE 2019. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do Art. 16, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo: **DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019. EMENTA:** Concede Título Honorífico de Cidadão Canindeense, e dá outras providências. A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:** Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Canindeense, ao Senhor Paulo Rocha Fontenele, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Canindé, notadamente, na área da agricultura, ovinocultura, caprinocultura, bovinocultura e avicultura, com enfoque em meios inovadores de resistência à seca. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Canindé, aos 09 de Setembro de 2019. **FRANCISCO ALAN DE OLIVEIRA UCHÔA** – Presidente, **ANTONIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ** – Vice-presidente, **KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO - 2ª Secretária** Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2019, de 26/08/19, de autoria do Vereador Francisco Régis Teixeira Barroso.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do Art. 16, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo: **DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019. EMENTA:** Concede Medalha de Mérito “Manoel Messias”, e dá outras providências. A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:** Art. 1º - Fica concedida Medalha Manoel Messias, ao Senhor **Francisco Araújo Pinto**, pelo seu relevante destaque na área cultural de nossa cidade, com ênfase na área do esporte sendo idealizador de um projeto para crianças e adolescentes que envolve práticas das modalidades de futsal e voleibol. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Sala da Presidência da Câmara Municipal de Canindé, aos 09 de Setembro de 2019. **FRANCISCO ALAN DE OLIVEIRA UCHÔA** – Presidente, **ANTONIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ** – Vice-presidente, **KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO - 2ª Secretária** Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2019, de 26/08/19, de autoria do Vereador Sloan Bezerra Maciel. As'wwW22Qsq23yj

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

OBRAS DA ADUTORA PERMANENTE CHEGAM A CANINDÉ



caninde.ce.gov.br



As obras da adutora permanente chegaram a Canindé. O equipamento garantirá segurança hídrica à população. Atenta a aproximação da festa de São Francisco, a Prefeita Rozário Ximenes realiza visitas diárias ao canteiro de obras. O equipamento foi uma soma de forças da Prefeitura e da Câmara Municipal, do deputado João Jaime, do ex-senador Eunício Oliveira e do governador Camilo Santana junto a COGERH. A tubulação tem mais de 50 km de extensão direto do açude de General Sampaio até Canindé